



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 621 /2014**

**132ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06.11.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2989/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.07538-9**

**RECORRENTE: JBR MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**

**RECORRIDO: CEJUL**

**RELATOR CONSELHEIRO: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA SEM A OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS. INFRAÇÃO COMPROVADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. ARTIGOS INFRINGIDOS: 59 E 59-A DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADES: ART. 123, II, E, DA LEI N.º 12.670/96.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a empresa autuada, **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, de lançar crédito indevido decorrente de transferência de crédito de ICMS, restando assim relatada a infração, conforme auto:

**“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DO ICMS NOS CASOS NÃO**

PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, OU SEM ATENDER AS EXIGÊNCIAS NELA ESTABELECIDAS E EM MONTANTE SUPERIOR AOS LIMITES PERMITIDOS. A AUTUADA UTILIZOU-SE DE CRÉDITOS DE ICMS RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA SEM A OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO, VIDE INF. COMPLEMENTAR ANEXA.”

Frise-se que, conforme “OUTRAS INFORMAÇÕES”, anexo da autuação, o autuante explicita que fora oportunizada possibilidade de o contribuinte comprovar os créditos, que se consideraram indevidos, entretanto o autuado sequer tentou comprovar.

A autuada, apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 34 a 39), aduzindo a legitimidade do direito aos créditos, tendo sido efetuadas as escriturações nos livros fiscais.

Em primeira Instância, o Julgador Singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos mesmos termos da autuação, entendendo que não existe o citado termo de acordo.

Inconformado com a decisão singular, a Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 51 a 55) alegando os seguintes argumentos:

- Tais créditos são provenientes de saldo credor apurado regularmente por empresa filial integrante do mesmo grupo econômico;
- As empresas que transferiram, são deste estado;
- O estorno de crédito cumpriu à legislação vigente;
- A Lei Complementar 102/00, trouxe alterações no sentido de se admitir transferência de saldo credor existente em estabelecimento do mesmo titular;
- Ressalta, por fim, o constantes no art. 59. §3º do RICMS/CE.



Por meio do Parecer nº. 82/2014, a Consultoria Tributária opinou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, devendo ser confirmada a decisão de PROCEDENCIA proferida em primeira instância.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração referente à utilização de créditos de ICMS recebidos em transferência se a observância dos procedimentos necessários (ARTS. 59 E 59-A do Decreto 24.569/97).

O Consultor Tributário, confirmando o entendimento do julgador singular, assim entendeu:

“Quanto ao mérito, não é demais recordar que para a transferência de crédito por estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado há expressa previsão legal, nos termos do §3º do art. 59 do Decreto nº 24.569/97. No entanto, para validar tal procedimento, o estabelecimento que possuir saldo credor deverá emitir Nota fiscal, moda 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal ao estabelecimento com, saldo devedor, e comunicar o fato ao órgão fiscal de circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência (art, 59-A, do RICMS)

A propósito, dispõe o art. 61, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 24.569/97 que o saldo credor existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento é transferível para outro estabelecimento do mesmo titular, situado neste Estado, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo § 3º, do art. 59 do mencionado Decreto.

Cabe destacar, ainda, que nenhum dos procedimentos previstos no art. 59-A foram adotados pela autuada de modo a amparar a utilização de tais créditos perante o Fisco Estadual. Desse modo, percebe-se que a prática adotada pelo contribuinte permitiu o ajuste na conta corrente de ICMS,



visando o não pagamento do imposto devido, fato que demonstra a existência de irregularidade na suposta transferência de crédito de ICMS

Portanto, resta plenamente caracterizada a infração apontada de creditamento indevido. Visto que se evidencia a infringência ao comando legal acima citado, pelo que não merece reparo à decisão condenatória proferida na instância singular.”

Diante dos argumentos acima transcritos da consultoria tributária, que aqui são no todo acolhidos, não restam dúvidas da infração. Ainda mais, considerando que a Autuada não prova ter cumprido em conformidade com preceitos legais. Importa ressaltar que a Lei Complementar 87/96, autoriza que, entre estabelecimentos, sejam transferidos créditos, entretanto para que se efetive a transferência há necessidade de que se cumpram requisitos previstos, ainda o Fisco terá que reconhecer o crédito e homologá-lo, o que não ocorreu no caso *sub oculi*.

**Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do recurso voluntário interposto e lhe sejam NEGADO PROVIMENTO, confirmando a decisão de PROCEDENCIA proferida em primeira instância.**

É o voto.

**APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 70.322,69

MULTA: R\$ 70.322,69

---

Total: R\$ 140.645,38

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JBR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Feitosa  
**Conselheiro**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Valente  
**Conselheira**

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Matheus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

José Gonçalves

**Conselheiro**

Vanessa Albuquerque

**Conselheira**

André Arraes de Aquino Martins  
**Conselheiro Relator**